

Proc. nº 18554

367
A

CEDI - P. I. B.
DATA 15/09/86
COD. XCD27

V i s t o s , e t c .

VALDEMAR HANNEMANN e outros, todos qualificados na inicial, intentaram a 17/9/80 o presente Interdito Proibitório contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e a UNIÃO FEDERAL, visando a obter segurança judicial com relação a turbação ou esbulho iminente por parte dos RR (art. 501 do CCB, e art. 952 do CPC), a teor de terem "justo receio de que venha a concretizar-se o despejo de suas posses". Afirmaram, em resumo, que no ano de 1975, - o atendendo a convocação governamental divulgada pelos veículos da imprensa com o slogan "O Sul vai ao Norte", - "deixaram seus rincões sulistas e vieram para estas plagas - na Região Amazônica, e fixaram-se neste Estado do Pará", onde "sucederam diversos posseiros existentes nas áreas que hoje ocupam e detêm, comprando suas benfeitorias e sucedendo nas respectivas posses, sempre com o consenso do Órgão Fundiário Local", tendo dado "destinação à terra de maneira racional e planejada, implantando ali, em todas as suas extensões, grande quantidade de pastagens artificiais". Acrescentaram que, toda via e surpreendentemente, na última semana do mês de agosto precedente ao ajuizamento do feito, e sem que tivesse qualquer aviso, notificação ou intimação, "tiveram as suas posses iminente e ameaçadas de turbação ou esbulho por parte da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, através de sua 2ª Delegacia Regional, em Belém, Pará, que, em Comissão com representantes do GEIAT - Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins, IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, e com a proteção da Polícia Federal, tiveram em suas propriedades putativas (posses), adentrando no sentido de cumprir ordens emanadas da autoridade constituída e representativa da FUNAI (local e Regional), com o objetivo de, a não ser militar, efetuar o despejo dos Suplicantes de suas respectivas fazendas, sob o pretexto de estarem, possivelmente, em terras indígenas". Finalizando após longa argumentação sobre seus atribuídos direitos, requereram seja o feito "julgado procedente para o fim de ser expedido a favor dos Autores o competente mandado proibitório".

Al...

368
f

Estando eu então em gozo de férias regulamentares, foram os autos apresentados ao outro magistrado a quem lotado, o qual a fls. 80-V mandou que "Sobre o pedido de concessão liminar, digam a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL" (Par. único do art. 928 do CPC; art. 63 da Lei nº 6.001, de 19/12/73).

Em sua resposta, disse a FUNAI que "A posse alegada pelos requerentes é típica de um esbulho depredador e abusivo contra a Reserva Indígena Katoté, reserva essa caracterizada pela presença permanente dos Índios Xicrin na região, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio)", pedindo em conclusão seja julgado "improcedente o pedido de concessão de medida liminar" (fls. 84/91).

Por sua vez, a União Federal ratificou as razões da FUNAI, requerendo "seja indeferido o pedido de concessão de medida liminar" (fls. 109).

Vieram-me posteriormente os autos concluídos (posto que reassumira eu o exercício de meu cargo) para apreciação do assunto. Verificando então que os RR. não contestaram a afirmação de que os AA. se encontravam ocupando a área desde 1975 (cerca de cinco anos), e também de que os mesmos estavam correndo o risco de manu militari serem despejados da mencionada área, através do despacho de fls. 109-V concedi a medida liminar, isso para que não prosseguissem os atribuídos atos tendentes a desalojar os demandantes antes que a sentença declarasse o direito (mérito), o que, em caso contrário, e mesmo que a razão estivesse com os RR. - que não poderiam fazer justiça pelas próprias mãos, porquanto só o Poder Judiciário haveria de reconhecer, - importaria na prática do crime tipificado no art. 345 do Código Penal.

Contra a concessão da medida liminar, a FUNAI interpôs Agravo de Instrumento (1ª cert. de fls. 113-V - - Proc. nº 18554-A, apenso), recurso esse que não tem efeito suspensivo.

Ao mesmo tempo em que interpôs o Agravo de Instrumento, a FUNAI impetrou o Mandado de Segurança nº .. 90850-PA, cabível na espécie (por construção jurisprudencial) para dar efeito suspensivo ao recurso que o não tem. No aludido mandamus, o Exmo. Sr. Ministro Relator concedeu medida liminar (fls. 116 e 119), o que implicou em dar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, e, conseqüentemente, suspensa ficou a execução da medida liminar por mim anteriormente deferida, o que cum pri incantinenti (fls. 117 e 118). Julgando o mérito do Mandado de Segurança, ou melhor, decidindo a final o remédio heróico, a douta 1ª Seção do E. Tribunal Federal de Recursos concedeu

M



369
X

O writ, conforme se vê a fls. 251, sendo que o Agravo de Instru-
 mento (AI nº 41.887-PA) veio a ser julgado prejudicado (fls.
 261 e Processo em apenso).

Citados os RR., como previsto no art.
 930, caput, e/c art. 933, tudo do CPC, ofereceram contestações a
 União Federal (fls. 194) e a FUNAI (fls. 214/217), tendo ambas
 pleiteado a improcedência da ação.

Na réplica, reiteraram os AA. seus ante-
 riores argumentos, com pedido para "que seja a Ação de Interdi-
 to Proibitório considerada procedente" (fls. 234/237).

É O RELATÓRIO.

Diante de tudo o que se contém nos au-
 tos, pode o presente feito ser logo julgado (art. 330, inc. I, do
 CPC), o que ora passo a fazer.

Na inicial afirmaram os AA. que se en-
 contram na posse da área ali descrita, tendo pedido que o Juízo
 lhes segurasse de turbação ou esbulho por parte dos RR, ao argu-
 mento de que os mesmos tem a intenção de os despojar.

A seu turno, sustentaram as demandadas
 que os AA. ocupam área indígena, motivo pelo qual não podem plei-
 tear o vindicado direito, face ao preceituado no art. 198 da vi-
 gente Carta Magna.

Acontece que a esta altura nada mais
 poderá ser discutido, tendo em vista que, como destacado a fls.
 325 pela FUNAI, "o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, julgan-
 do o Mandado de Segurança Nº 90.850-PA, houve por bem reconhecer
 a posse indígena sobre as terras da Reserva Indígena Xicrin do
 Kateté, em detrimento da pretensão dos Autores". Com efeito, a
 douta instância ad quem concedeu o Mandado de Segurança nº
 90.850-PA "nos termos do voto do Sr, Ministro Relator" (fls.
 251), tendo a fls. 252 S. Exª afirmado que "os Autores ocupam
 terras da reserva indígena, já demarcadas". Ora, se é assim,
 não podem eles invocar qualquer direito de posse sobre a referi-
 da área, por contrariar preceito contido no art. 198 da Lei Maior.

E_X_P_O_S_I_T_I_S,

Julgo improcedente a presente ação, e
 condeno os AA. ao pagamento das custas e de honorários, que arbi-
 tro em 20% sobre o valor atribuído à causa.

F. R. I.

Bolém, 230206

 Dr. Augusto Paulo de Medeiros